



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 71, DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, realize atos de fiscalização do Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para averiguar a ocorrência de irregularidades ou fraudes na celebração do Convênio nº 832.009/2007 e os repasses efetuados pela Administração Pública Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, I e III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta comissão, se digne a adotar as providências necessárias para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize atos de fiscalização e controle de procedimentos do Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para averiguar a ocorrência de irregularidades ou fraudes na celebração do Convênio nº 832.009/2007 e os repasses efetuados pela Administração Pública Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio nº 832009/2007 foi celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério da Educação (MEC), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Associação Pathfinder do Brasil, no valor de R\$ 1.912.682,00 (um milhão, novecentos e doze mil e seiscentos e oitenta e dois reais) pagos em parcela única em 27/12/2008, para a elaboração de material educativo composto de vídeos, boletins e cartilhas com abordagem do universo de adolescentes homossexuais.

Apresentei três (3) Requerimentos de Informação nº 19/2011, 600/2011 e 1215/2011, respectivamente, a fim de obter informações detalhadas do referido Convênio, cujas respostas não esclareceram totalmente as pretensões suscitadas.

Cabe ressaltar que, embora a vigência do convênio tenha sido encerrada em 30/09/2010, as providências concernentes à análise financeira, por meio da qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, e a emissão de Parecer conclusivo acerca das contas do convênio, não haviam ocorrido

até 14/07/2011, e até o presente momento, não temos a análise técnica de responsabilidade da SECADI.

Em relação à contratação dos trabalhos, a Servidora do SECADI reconhece ainda a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como da Homologação e Adjudicação das Licitações ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal.

Em uma pesquisa ao site do Portal da Transparência em 13/09/2011, o convênio em tela encontrava-se INADIMPLENTE, não obstante o fato de ter encerrado sua vigência há quase um ano, em 30/09/2010.

Em 12/12/2008 é lavrado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio. Foram incluídas como intervenientes executores a Reprolatina Soluções Inovadoras em Saúde Sexual Reprodutiva, com a obrigação de “implementar pesquisa qualitativa para análise da questão da homofobia no processo educativo, focalizando Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e escolas do ensino fundamental e médio da rede pública”, e Ecos – Comunicação em Sexualidade com a obrigação de “a) criar kit de material educacional abordando aspectos de homofobia direcionado para gestores, educadores e estudantes do ensino fundamental (5ª a 8ª série) e do ensino médio; b) capacitar técnicos da educação e representantes do movimento LGBT de todas as regiões do país para a utilização apropriada do material educacional produzido”. Resta claro que houve mudança de objeto do convênio para justificar a necessidade de inclusão de dois intervenientes. Caso não tenha havido alteração no objeto, fica patente que a Conveniente não estava capacitada, quando da assinatura do convênio, para a execução das ações.

Ainda em relação ao Primeiro Termo Aditivo, o item referente à aquisição de Material Didático sofreu uma significativa redução, saindo de R\$ 528.000,00, para R\$ 228.000,00, sendo que esta diferença foi deslocada para

despesas correntes como viagens, reuniões e alimentação, etc., caracterizando não somente mudança de objeto, como também o que costuma ser chamado pelos órgãos de controle de “jogo de planilha”.

A Cláusula 6ª do Convênio determina que a solicitação de aditamento de prazo deveria ocorrer com 30 dias de antecedência ao término de vigência do mesmo sendo vedada a mudança de objeto. O encerramento da vigência ocorreria em 23/06/2009. A primeira manifestação solicitando a prorrogação para março de 2010 aconteceu através do Ofício 024/2009 da Associação Pathfinder do Brasil, somente em 20/06/2009, ou seja, apenas três dias antes do término da vigência do instrumento.

Ainda menos regular que a solicitação do aditivo foi a sua aprovação e lavratura. A assinatura do Segundo Termo Aditivo, prorrogando o prazo por 222 dias (para 31/03/2010) ocorreu somente em 21/08/2009, e sua publicação em 25/08/2009, ou seja, após o encerramento da vigência do mesmo.

Não obstante esta questão, novamente foi utilizado, neste Termo Aditivo, o mesmo artifício de “jogo de planilha”, reduzindo para valores insignificantes (R\$ 68.040,00) o item referente à aquisição de Material Didático, principal objeto do convênio, sendo os recursos mais uma vez utilizados com despesas correntes de viagens, reuniões, alimentação, etc.

Ainda neste aditamento, foi inserido um valor adicional de R\$ 135.000,00 advindo de juros bancários derivados da aplicação financeira dos fundos de projeto. Novamente, este recurso foi utilizado para aquelas despesas correntes já explicitadas anteriormente.

Em 20/01/2010, a Associação Pathfinder do Brasil, através do Ofício 006/2010, solicita prorrogação de vigência do convênio 832009/2007. Por mais uma

vez, o FNDE demonstra boa vontade com o pleito e adita até 30/09/2010 a vigência do instrumento.

Neste mesmo termo aditivo, a exemplo do anterior, houve um acréscimo de R\$ 106.000,00 oriundos dos juros de aplicação financeira e utilizados para a mesma categoria de despesas.

Importante frisar que, na resposta referente ao último Requerimento, o Ministério da Educação anexa ofício do FNDE assumindo erros nos seguintes termos: *“por equívoco na contagem das datas, ocorreram incongruências na assinatura do termo aditivo ao convênio”*.

Não vislumbramos em nenhuma das respostas encaminhadas ao Gabinete a indicação de Tomada de Contas Especial ao final do Convênio. Também não constatamos a comprovação de licitação ou de dispensa de licitação, bem como qualquer tipo de prestação de contas e suas análises e concretização do objeto do Convênio.

Além disso, os produtos, objetos do Convênio, não estão detalhados (pesquisas, viagens, diárias, material educativo, capacitação de técnicos).

Outra questão importante é a data dos ofícios nº 17 e 18, que são de uma semana antes da solicitação de meu Requerimento de Informação, os quais informam que o conveniente foi notificado em 28/01/2011 para em 30 dias regularizar sua situação. As respostas referentes ao ofício de notificação datam de 23/08/2011 e 09/09/2011, respectivamente, portanto, mais de sete meses após o encaminhamento da notificação.

Ainda, em 28/01/2011 foi oficiado o conveniente por meio do ofício nº 162/2011, que a prestação de contas enviadas não atendia ao disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97 e ao Manual de Assistência financeira do FNDE. O que ensejou tal

ofício foi a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto e ausência de Homologação e Adjudicação das licitações realizadas

Conforme informação do MEC, através de do responsável pelo Convênio, os ofícios nº 17 e 18 trouxeram anexados a documentação que faltava para que a conveniente fosse considerado adimplente, resolvendo tais pendências, porém em nenhuma das respostas aos meus Requerimentos de Informação foi comprovado a existência de tais documentos, sendo os mesmos apenas mencionados. Portanto, não fazendo prova das licitações ou dispensas e do Relatório de Cumprimento do Objeto.

Ademais, o fato é agravado pela não apresentação pelo MEC do produto gerado da realização do Convênio, ou seja, o tal “Kit”.

O prazo final para a prestação de contas era 29/11/2010, mas até 04/11/2011, ainda não haviam sido analisadas as contas e apresentado o parecer.

Diante do exposto, julgamos ser urgente a adoção das medidas fiscalizadoras que por meio deste instrumento solicitamos a Vossa Excelência; para tanto, esperamos contar com o apoio, também, dos demais pares desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA

PR/DF

FIM DO DOCUMENTO
